



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13731.000361/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.048 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente MARILTON AGUIAR BAIRRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DO PRESTADOR NOS RECIBOS. OUTROS MEIOS DE PROVA VÁLIDOS.

Para fins de comprovação das despesas médicas, os recibos de pagamento deverão indicar o endereço do prestador dos serviços. Porém, a ausência de endereço não justifica, por si só, a glosa das despesas médicas, sendo facultado ao contribuinte apresentar outras provas válidas para suprir a deficiência verificada pela fiscalização. A declaração do profissional de saúde em que constem as informações ausentes no recibo originalmente apresentado afasta a glosa das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.048 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13731.000361/2008-17

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), por meio do Acórdão nº 12-40.796, de 23/09/2011, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 20/23):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Dedução de despesas médicas. Sujeição à comprovação.

As despesas médicas deduzidas do imposto devido estão sujeitas a comprovação de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo legislador.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 20.000,00 (fls. 06/09).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Cientificado da autuação em 30/06/2008, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 02/03 e 16/17).

Intimado por via postal em 19/10/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 04/11/2011. Em síntese, reitera a regularidade da dedução das despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00, juntando declaração de rerratificação do recibo emitido pelo profissional de saúde (fls. 24/27 e 28/33).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A fiscalização procedeu à glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 20.000,00, com a seguinte descrição dos fatos (fls. 08):

Foi integralmente desconsiderado o valor informado a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual de IRPF/2006, com relação à seguinte profissional abaixo relacionada:

- Márcia Cristina Ferreira Camacho, CPF: 788.715.907-59.

Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 20.000,00.

Motivo: Ausência de identificação no recibo apresentado do endereço completo do emitente (profissional), bem como da informação do(s) respectivo(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, ou de quem foi a pessoa (paciente) submetida ao serviço de fonoaudiologia.

Por sua vez, o acórdão de primeira instância explicou que a legislação tributária não estipula como requisito do recibo a identificação do nome do beneficiário dos serviços prestados. Uma vez que a fiscalização limitou-se a solicitar do contribuinte a apresentação dos recibos médicos, original e cópia, presume-se que os serviços foram prestados àquele que realizou o pagamento da despesa.

Assim, a decisão de piso manteve a glosa das despesas médicas unicamente em razão da ausência do endereço da fonoaudióloga no recibo apresentado (fls. 05).

Pois bem. Para fins de comprovação de despesas médicas, a legislação tributária estabelece como requisito para a validade dos recibos de pagamento a indicação do endereço do prestador dos serviços (art. 80, § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, vigente à época dos fatos geradores).

Entretanto, a ausência de endereço não justifica, por si só, a glosa das despesas médicas, sendo facultado ao contribuinte apresentar outras provas válidas para suprir a deficiência verificada pelo agente fazendário. Com efeito, a legislação não limita a prova da despesa médica, admitindo-se, em princípio, todo e qualquer documento hábil e idôneo para atestar a veracidade do pagamento e da prestação do serviço.

No presente caso, o recurso voluntário contém em anexo a declaração da prestadora de serviços, Márcia Cristina Ferreira Camacho, datada de 31/10/2011, na qual consta o seu nome, endereço profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), confirmando o recebimento dos honorários de R\$ 20.000,00, referentes às sessões de fonoaudiologia realizadas em domicílio durante o ano-calendário de 2005 (fls. 34/35).

Logo, cabe restabelecer as despesas médicas glosadas pela autoridade fiscal, no importe de R\$ 20.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess